



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058729-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante HERBERT PIRES DE REZENDE, é agravado UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: HERBERT PIRES DE REZENDE

AGRAVADO: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

VOTO nº 207.711

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela por ausência de comprovação de urgência. O autor, diagnosticado com Perda Cognitiva Progressiva, busca a realização de exame "Pet Amiloide" para diagnóstico diferencial de Alzheimer ou demência e tratamento com Estimulação Magnética Transcraniana (EMT), alegando urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência comprovada que justifique a antecipação de tutela para a realização do exame e tratamento solicitados.

III. Razões de Decidir

3. O relatório médico não solicita urgência na realização do exame ou tratamento.

4. Não se verifica risco iminente ou situação de emergência, sendo prudente aguardar melhor instrução da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de comprovação de urgência para concessão de tutela antecipada. 2. Inexistência de risco de dano grave ou irreversível à saúde que justifique a medida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 19/21, que indeferiu a antecipação da tutela diante da ausência de comprovação de urgência.

Agrava o autor, aduzindo, em resumo, que foi diagnosticado com Perda Cognitiva Progressiva, sendo que o exame solicitado ("Pet Amiloide") é necessário para diferenciar e diagnosticar o agravante com Alzheimer ou demência. Sustenta que o tratamento indicado por seu médico assistente (Estimulação Magnética Transcraniana - EMT) tem eficácia comprovada e que é irrelevante o fato de não constarem no rol da ANS, sendo que o rol não pode servir de entrave à prescrição médica. Afirma que o diagnóstico e o tratamento devem ser realizados com urgência a fim de minimizar os danos causados pela doença.

Preparo a fls. 14/15.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

O relatório do médico assistente de fls. 202/203, não solicita urgência na realização do exame ou tratamento indicado.

Ainda que seja inconteste o desconforto pelo qual se sujeita o recorrente, fato é que não se verifica quadro de risco iminente ou situação de emergência ou urgência, sendo prudente aguardar-se a melhor instrução da causa.

Desta forma, não sendo suficiente a prova trazida ao agravo para embasar a concessão da antecipação da tutela; não se evidenciando risco de dano grave ou irreversível à saúde da agravante; e havendo dúvida acerca do melhor tratamento a ser seguido no caso em análise, fica mantida a decisão atacada.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator